



Araras-SP

Legislação Digital

LEI Nº 1.781, DE 11 DE SETEMBRO DE 1987

“Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município e cria o órgão competente.”

Warley Colombini, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º Constituem patrimônio histórico, artístico e cultural do município de Araras, os bens móveis e imóveis existentes em seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor artístico e cultural.

§ 1º Equiparam-se aos bens a que se refere o “caput” do presente artigo e são sujeitos ao tombamento: os monumentos naturais, bem como, as paisagens e locais de valor histórico ou artístico, que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

§ 2º Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de Tombo.

Art. 2º A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto Às pessoas naturais, como Às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º Os bens tombados pela União e pelo Estado o serão também, pelo Município, de ofício.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL - COMPHAC

~~Art. 4º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC - ao qual compete:~~

Art. 4º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC - o qual compete: [\(Redação dada pela Lei nº 2.026, de 1989\)](#)

- a) cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;
- b) apreciar, de ofício ou a requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;
- c) proceder ao tombamento provisório;
- d) encaminhar ao Prefeito para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- e) manter os Livros de Tombo;
- f) articular-se com os demais órgãos da administração municipal para o atendimento de suas finalidades e, especificamente, para fiscalização do cumprimento desta Lei.

~~Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC - terá como Presidente o Secretário Municipal de Economia e Planejamento e será composto por mais 12 (doze) membros, a saber:~~

- a) o Presidente da Academia Ararense de Letras, Artes, Ciências e Educação ou representante;
- b) o Presidente da OAB - 50ª Subseção de Araras - ou representante;
- c) o Presidente do Rotary Club de Araras ou representante;
- d) o Presidente do Rotary Club Araras-Sul ou representante;
- e) o Presidente do Lions Clube de Araras ou representante;
- f) 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- g) 2 (dois) representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras;
- h) 2 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal de Araras;
- i) o Presidente da União dos Professores de Araras - UPA

Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC será composto por 7 (sete) membros, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)
- b) 1 (um) representante da Academia Ararense de Letras, Ciência e Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)
- c) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras; [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)
- d) 1 (um) representante da OAB - 50ª Subseção de Araras; [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)

e) 1 (um) representante da União dos Professores de Araras. [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)

§ 1º Os representantes das entidades mencionadas nas alíneas “b” e “c” serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal, por meio de lista triplíce apresentada pelas entidades. [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)

§ 2º O Presidente do Conselho será indicado pelo Chefe do Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.910, de 1997\)](#)

Art. 6º As funções de Presidente e Conselheiros serão exercidas gratuitamente e serão consideradas como “serviços relevantes” prestados ao Município.

Art. 7º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Executivo, através de Portaria, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

Art. 8º O COMPHAC possuirá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 9º O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao próprio Município far-se-á de ofício, por ordem do COMPHAC, sendo notificada a entidade a que pertencer.

Parágrafo único. A notificação a que se refere o “caput” do presente artigo, far-se-á na pessoa do titular do órgão, em Araras, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

Art. 10. O tombamento do bem pertencente a pessoa natural ou jurídica de direito privado será feito voluntária ou compulsoriamente.

Art. 11. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o solicitar e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, cultural ou natural no Município, a juízo do COMPHAC, ou quando o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se fizer para inscrição do bem no Livro de Tombo.

Art. 12. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se opuser à inscrição do bem.

Art. 13. O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte processamento:

I - o COMPHAC notificará o proprietário para anuir ao tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou querendo impugna-lo deverá nesse prazo oferecer suas razões;

II - no caso de não haver impugnação, dentro do prazo previsto no inciso I desta Lei, o COMPHAC procederá a competente inscrição do bem, no Livro de Tombo;

III - oferecida tempestivamente a impugnação, caberá ao COMPHAC sustentar o fundamento do tombamento, remetendo-se o processo ao Prefeito Municipal para decisão final e irrecorrível.

Art. 14. Equipara-se ao proprietário, para os efeitos desta Lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título.

CAPÍTULO IV EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15. A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.

Art. 16. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, por iniciativa do COMPHAC, deverá ser homologado por Decreto do Poder Executivo e averbado à margem do registro do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar no competente registro, ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.

§ 2º A transferência do bem móvel tombado deverá ser notificada ao COMPHAC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

§ 3º O deslocamento do bem móvel, tombado dentro do Município, deverá ser solicitado ao COMPHAC, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob a mesma pena.

Art. 17. O bem móvel tombado não poderá sair do Município, senão por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHAC, sob pena de 20% (vinte por cento) de multa do valor do bem.

Art. 18. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPHAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 19. Os bens tombados não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos, demolidos, mutilados ou restaurados, sem a prévia autorização especial do COMPHAC, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado.

Art. 20. Sem prévia autorização do COMPHAC, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, fazer obra de qualquer espécie que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra, às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo estende-se a tapumes, painéis de propaganda, ou quaisquer outros objetos, cuja colocação incidirá nas mesmas punições.

Art. 21. O proprietário do bem móvel ou imóvel tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que os mesmos requerem, levará ao conhecimento do COMPHAC a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância por que foram avaliados os danos sofridos pelos referidos bens.

§ 1º Recebida a comunicação e uma vez consideradas necessárias as obras e comprovada a não disponibilidade econômica do proprietário, o Presidente do COMPHAC solicitará ao Chefe do Executivo a sua execução, as expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação do bem.

§ 2º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.

Art. 22. Uma vez verificado haver urgência na realização das obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado, poderá o COMPHAC solicitar a sua execução pelo Município, levando a débito do proprietário o valor das obras, a menos que, comprovadamente, não possa ele arcar com tais despesas.

Art. 23. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do COMPHAC, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10 (dez) valores de referência, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 24. O COMPHAC comunicará às autoridades competentes sobre atentados, alterações ou danos cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º, desta Lei, especificamente os capitulados nas disposições dos arts. 165 e 166 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 25. Nos imóveis tombados pelo Município não incidirão impostos sobre a propriedade territorial e urbana.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 26. O Município terá o direito de preferência em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

§ 1º A alienação não será permitida sem que previamente seja o bem oferecido pelo mesmo preço ao Município, que deverá ser notificado pelo proprietário, para fazer uso do direito de preferência, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perde-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando o Município, na qualidade de direito de preferência, habilitado a sequestrar o bem tombado e impor multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão, por ela, solidariamente responsáveis.

§ 3º A nulidade será pronunciada na forma da Lei pelo Juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e no caso do Município não ter exercido o seu direito de preferência e adquirido o bem no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente o bem tombado de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 5º Nenhuma venda judicial de bens tombados realizar-se-á sem que o Município tenha recebido a notificação judicial prévia, não podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a mencionada notificação.

§ 6º Ao Município caberá o direito da remissão se dele não lançarem mão até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da Lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º O direito de remissão poderá ser exercido pelo Município, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da data da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a competente carta enquanto não se esgotar este prazo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Executivo poderá realizar convênios ou acordos com a União ou o Estado para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município, e especialmente com o Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT - ou com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 28. As legislações federal e estadual que versarem sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural serão aplicadas, subsidiariamente, pelo Município.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que se fizer necessário.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e/ou suplementadas, se necessário.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Wartley Colombini
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Edifício Antonio Lotto da Prefeitura Municipal de Araras, aos onze dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e sete.

Dr. Jayr Pastorello
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

* Este texto não substitui a publicação oficial.